



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA



**DECRETO LEGISLATIVO Nº 03,**  
de 04 de maio de 2011.

**Dispõe sobre a aprovação do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativas ao exercício financeiro de 2008.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVA E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

**Art. 1º** Fica aprovado o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do Processo nº TC-1939/026/08, em anexo, que opinou pela rejeição das Contas do Prefeito Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2008.

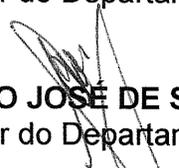
**Art. 2º** Participaram da deliberação na Comissão de Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano, com votos vencedores, os Vereadores Antonio Monteiro – Vice-Presidente e Relator, e Membros José Gabriel Cintra Gonçalves e Sebastião Garcia do Amaral e, vencidos, os Vereadores Miguel Francisco Lopes – Presidente, com declaração de voto e Mario Benedito da Silva – Membro.

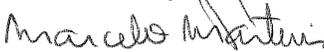
**Art. 3º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Casa do Poder Legislativo, 4 de maio de 2011.

  
**JOÃO CARLOS DOS SANTOS CARVALHO**  
Presidente da Câmara

  
**OCIMAR APARECIDO LUCAS**  
Diretor do Departamento Jurídico

  
**ATÍLIO JOSÉ DE SOUZA**  
Diretor do Departamento Administrativo

  
**MARCELO MARTINS**  
Diretor do Departamento Legislativo

Publicado	05/05/2011
Em	05/05/2011
Pág.	07
Rubrica	f



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

CÂMARA  
BRAGANÇA PAULISTA



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### PARECER

**Proc.TC-001939/026/08. Pedido de Reexame.**

**Município:** Estância Climática de Bragança Paulista. **Prefeitos:** João Afonso Sólis e João Carlos Monte Claro Vasconcellos. **Exercício:** 2008. **Requerente:** Prefeitura Municipal da Estância Climática de Bragança Paulista, por seu Prefeito, João Afonso Sólis. **Em Julgamento:** reexame do parecer da E. primeira Câmara, em sessão de 13.07.10, publicado no DOE em 23.07.10. **Advogados:** Walter Luiz Alexandre e José Pereira de Godoi. **Acompanha:** TC-1939/126/08.

**EMENTA:** Pedido de reexame em face de parecer desfavorável às contas de Executivo municipal. Insuficiência de aplicação dos recursos devidos ao ensino: 23,55% das receitas de impostos. O entendimento que se firmou nesta Corte é no sentido de que só serão consideradas na rubrica da educação as despesas empenhadas e processadas até 31 de dezembro. E, no caso específico, essa regra não restou observada. Sendo assim, o percentual de investimento apurado na decisão de primeira instância deve ser confirmado, restando, pois, não atendido o disposto no artigo 212, da Constituição Federal. Conhecido.

**Não provido. V.U.**

Vistos, relatados e discutidos os autos. O E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de novembro de 2010, pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, em preliminar, resolveu conhecer da peça recursal como pedido de reexame e, quanto ao mérito, tendo em vista as razões expostas no voto do relator juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o parecer desfavorável à aprovação das contas em epígrafe, por seus próprios fundamentos, inclusive as recomendações e determinações consignadas à margem da decisão.

**Publique-se.**

**São Paulo, em 24 de novembro de 2010**

**FULVIO JULIÃO BIAZZI**  
Presidente

**EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**  
Relator

PUBLICADO NO D.O.E  
DE 30/11/2010